



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12898.001958/2009-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.162 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Ivacir Julio de Souza na questão da multa.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-30.579 da 13ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de crédito tributário lançado pela fiscalização (debcad 37.254.775-3), consolidado em 17/11/2009, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, no valor total de R\$ 35.514,06, incidente sobre a remuneração de empregados, distribuídas entre a cota de contribuição a cargo da empresa e a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (competência 13/2005). Compreende também as contribuições devidas sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais (competência 09/2005).

2. Em seu relatório de fls. 38/44, o Auditor-Fiscal informa que as bases de cálculo foram obtidas através do confronto entre o declarado em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social — GFIP e o apurado nas folhas de pagamento.

Ressalta que a GFIP da competência 13/2005 foi enviada em 11/09/2009, após o início do procedimento fiscal. Anexa a relação nominal dos segurados cujas parcelas remuneratórias foram omitidas nas declarações.

3. Esclarece, ainda, o autuante que, tendo em vista que as infrações praticadas possuem fatos geradores ocorridos anteriormente a 04/12/2008, data de entrada em vigor da MP nº 449, a multa aplicada observa o princípio da retroatividade benigna, comparando-se a multa dada pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador com a imposta pela legislação superveniente.

Da impugnação

4. Notificada em 17/11/2009, a empresa autuada apresentou defesa administrativa em 17/12/2009, As fls. 57/61, discorrendo, em síntese:

4.1. Alega que, diante da imprecisão e pouca técnica da autuação, teve muita dificuldade para produzir sua impugnação,

por reputar que não haja sequer individualização dos beneficiários dos pagamentos questionados pela fiscalização.

4.2. Diz que, de forma absurda, a fiscalização aceitou todas as exclusões do salário-maternidade do período fiscalizado, mas, não se sabe porque, resolveu manter obrigação inexigível para a remuneração relativa ao décimo terceiro salário que, efetivamente, não foi pago ou recolhido pela Autuada. Ressalta que forneceu ao auditor a planilha comprovando as deduções do salário família e salário maternidade.

4.3. No que tange à remuneração de autônomo, a empresa informa que, apesar de não ter conseguido localizar o pagamento de R\$ 1.200,00, e, não obstante a inviabilidade da imposição fiscal, resolveu providenciar o recolhimento em decorrência do irrisório valor.

4.4. Considera exagerada a penalidade que estaria motivada em supostas falhas formais.

4.5. Defende que, se admitida a viabilidade da autuação, desde que esclarecida a suposta infração, a mesma deveria ser indivisível, eis que baseada num único e idêntico motivo, mesmo que tenha sido alegadamente praticada por diversas vezes, o que torna impossível, a multiplicação de infrações autônomas e isoladas, a justificar a imposição de multas confiscatórias, o que a Constituição veda. Pede a aplicação de principio análogo para o utilizado em caso de crime continuado. Colaciona entendimento doutrinário e decisões judiciais sobre o assunto.

4.6. Persevera em suas considerações sobre o caráter confiscatório da multa.

4.7. Por fim, requer seja julgada improcedente a ação fiscal.

5. É o relatório.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- *A Recorrente, diante da imprecisão e pouca técnica da autuação procedida, teve muita dificuldade para produzir sua impugnação, mesmo porque não há sequer individualização dos beneficiários dos pagamentos questionados pela fiscalização.*
- *Ao que pôde verificar, as diferenças encontradas com respeito "remuneração de empregados registrados em folha de pagamento" decorrem de salário maternidade,*

cujo pagamento, por determinação legal, não é de responsabilidade da Recorrente.

- *Absurdamente, a fiscalização aceitou todas as exclusões do salário maternidade do período fiscalizado, mas, não se sabe porque, resolveu manter obrigação inexigível Para a remuneração relativa ao décimo terceiro salário que, efetivamente, não foi pago ou recolhido pela Recorrente.*
- *Na parte relacionada com a remuneração de autônomo, apesar da Recorrente não ter conseguido localizar pagamento de R\$ 1.200,00, resolveu a escola, não obstante a inviabilidade da imposição fiscal, providenciar o recolhimento devido, em decorrência do irrisório valor envolvido.*
- *Penalidade exagerada*

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

DO LANÇAMENTO FISCAL

A recorrente alega que diante da imprecisão e pouca técnica da autuação procedida, teve muita dificuldade para produzir sua impugnação, mesmo porque não há sequer individualização dos beneficiários dos pagamentos questionados pela fiscalização.

Não concordo com tal alegação.

Registra o Relatório Fiscal descrição detalhada da forma como o crédito foi apurado, informando os documentos que serviram de base ao lançamento, que separou os segurados empregados dos contribuintes individuais por meio de levantamentos próprios e anexa relação nominal contendo as remunerações não declaradas em GFIP extraídas da folha de pagamento.

DA APURAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

4. O crédito previdenciário lançado nesta auditoria-fiscal foi constatado a partir do exame dos documentos relacionados no item acima, onde ficou evidenciada a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, correspondentes à parte da empresa, incidentes sobre a remuneração de segurados empregado e contribuinte individual (autônomo).

5. A remuneração dos segurados objeto do lançamento consta em folha de pagamento e não foi declarada em GFIP, sendo utilizados os levantamentos RE2 (remuneração de segurado empregado) e RA2 (remuneração de segurado autônomo) na apuração do crédito previdenciário. Cabe ressaltar que a GFIP da competência 13/2005 foi entregue em 11/09/2009, após o início do procedimento fiscal.

6. Encontra-se anexada a este relatório fiscal relação nominal contendo as remunerações não declaradas em GFIP extraídas da folha de pagamento.

7. A base de cálculo e as alíquotas aplicadas encontram-se discriminadas no anexo denominado Discriminativo do Débito

— DD.

Entendo que o lançamento atende os requisitos legais, não apresentando vícios que ensejem a nulidade.

O CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Segundo o Relatório Fiscal, o crédito em questão corresponde à parte da empresa, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais (autônomos).

A recorrente admite que não recolheu as contribuições da competência 13/2005 (décimo terceiro) e não contesta as diferenças apuradas, limitando-se a justificar o inadimplemento em deduções do salário-maternidade do período fiscalizado, fato que foge do objeto do lançamento.

Também para o crédito referente a pagamento de autônomo (R\$ 1.200,00), informa que efetuou o recolhimento após a ação fiscal.

Entendo pela manutenção do crédito lançado.

MULTA

A recorrente entende exagerada a penalidade imposta.

Inicialmente registro que a multa tem por base a lei.

O Relatório Fiscal informa que foi efetuado comparativo entre a multa à época dos fatos geradores e a nova sistemática criada pela Lei 11.941/2009, com prevalência da mais benéfica.

DA COMPARAÇÃO ENTRE AS MULTAS

8. A MP vig 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009) alterou a Lei nº 8.212/91, no que diz respeito ao valor das multas pelo não cumprimento de obrigações acessórias, como a falta de apresentação da GFIP, a apresentação da GFIP com incorreções ou omissões.

Alterou também a multa em lançamento de ofício pelo não cumprimento da obrigação principal, resultado da ausência de pagamento das contribuições previdenciárias.

9. A partir da publicação da MP nº 449/2008, a multa em lançamento de ofício sobre a totalidade ou diferença das contribuições previdenciárias, simultaneamente nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e no de declaração inexata, passou a ser regido pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96. A multa prevista no art. 44, inciso I, de 75%, visa penalizar, conjuntamente, tanto o não pagamento (parcial ou total) do tributo devido, quanto a não apresentação da declaração ou a declaração inexata.

10. Considerando que as infrações praticadas possuem fatos geradores anteriores a 04/12/2008, data da entrada em vigor da MP nº 449/2008, a multa aplicada observa o princípio da retroatividade benigna (Código Tributário; Nacional - CTN, art. 106, inciso II, alínea "c"), comparando-se a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador com a imposta pela legislação superveniente. Em outras palavras, deve-se proceder comparação entre as penalidades da legislação posterior e anterior à MP nº 449/2008, tanto na aplicação da multa isolada, quando houver apenas descumprimento de obrigação acessória, quanto na aplicação da multa de ofício, quando ocorrer o não pagamento integral do tributo devido.

Entendo correto o procedimento fiscal.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari